



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.675 - SP (2015/0270831-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DJALMA FREGNANI JUNIOR
ADVOGADO : DJALMA FREGNANI JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALAN DIAS DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SUPRESSÃO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA E JUSTIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, das teses referentes à alegada negativa de autoria e à classificação equivocada da conduta, já que alega-se que o paciente não seria traficante, mas mero usuário de drogas, tendo em vista que tais questões não foram analisadas pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

3. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

4. Caso em que o paciente responde a outros processos, inclusive por tráfico de drogas cometido após os fatos em questão, circunstância que demonstra a sua efetiva periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, continue praticando o comércio ilegal de estupefacientes, autorizando a preventiva.

5. Não há como, em sede de *habeas corpus*, concluir que o agente será beneficiado com o cumprimento da pena em regime aberto ou com a substituição da pena corporal por restritivas de direito, sobretudo, diante de seus registros criminais.

6. Indevida a aplicação de cautelares diversas da prisão, quando a medida extrema encontra-se justificada e mostra-se necessária para a preservação da ordem pública, denotando que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providências menos gravosas não seriam suficientes para impedir a reiteração delitiva pelo agente.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.675 - SP (2015/0270831-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DJALMA FREGNANI JUNIOR
ADVOGADO : DJALMA FREGNANI JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALAN DIAS DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de ALAN DIAS DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem visada no HC nº 2156720-39.2015.8.26.0000 mantendo a prisão preventiva do paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso VI, todos da Lei n. 11.343/06, por duas vezes, na forma do artigo 69, do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, porquanto não apontados elementos que demonstrassem que, em liberdade, pudesse vir a causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Alega que não restou comprovada a comercialização de drogas pelo paciente, afirmando que os entorpecentes apreendidos seriam para consumo próprio.

Considera ser cabível à hipótese a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pondera que, caso reste condenado, o réu fará jus ao cumprimento da pena em regime menos gravoso, bem como à substituição da pena corporal por restritivas de direito, pelo que seria desproporcional mantê-lo acautelado.

Destaca tratar-se de paciente primário, com residência fixa e trabalho lícito, predicados que lhe permitiriam responder ao processo em liberdade.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, aplicando-se medidas cautelares menos gravosas e expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.675 - SP (2015/0270831-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Colhe-se dos autos que o paciente teve decretada prisão preventiva em seu desfavor e restou denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/06, por duas vezes, na forma do artigo 69, do CP, porque trazia consigo e mantinha em depósito 11 (onze) frascos de lança perfume, e 01 (uma) porção de maconha com peso aproximado de 24 g (vinte e quatro gramas), e 05 (cinco) comprimidos de LSD.

Quanto aos fatos, narra a denúncia o seguinte:

Segundo apurado, ALAN exercia o comércio de drogas na comarca de Cajuru.

Para tanto, visando armazenar suas drogas para futura venda, o denunciado aliciou o jovem MARCOS ANTÔNIO FERNANDES, a fim de que este guardasse suas drogas, que ficariam armazenadas até que ALAN delas necessitasse. Ademais, MARCOS auxiliava ALAN nas vendas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que a Polícia Militar já havia recebido denúncias de tráfico contra o denunciado, sendo que no dia 10 de janeiro de 2014, durante patrulhamento de rotina, 'policiais surpreenderam ALAN e seu comparsa MARCOS na esquina situada no endereço acima indicado. Em busca pessoal os policiais encontraram na barra da bermuda de ALAN 05 (cinco) pontos de LSD, sendo que ele portava a quantia de R\$ 116,00 em notas diversas, valor certamente recebido do tráfico. Com o jovem MARCOS os policiais apreenderam R\$ 94,75, sendo que na casa de sua avó, nas proximidades do local, os policiais apreenderam os 11 (onze) lança perfumes e a porção de maconha já descrita. Saliente-se que em data posterior ao fato aqui narrado, a namorada de ALAN foi surpreendida trazendo com ela, a pedido de ALAN, frascos de lança perfumes idênticos aos apreendidos com MARCOS (cf. cópia da denúncia que acompanha a cota introdutória).

Depreende-se o crime imputado: (a) pela quantidade de dinheiro e de drogas apreendidas com o adolescente MARCOS e com o denunciado ALAN; (b) pelo depoimento firme dos policiais; pela notícia obtida pela Polícia, segundo a qual a própria comunidade de Cajuru estava denunciando a conduta criminosa de tráfico praticada por ALAN, conhecido pela alcunha de "Bebezão" (fls. 33); (c) pela apreensão, oito dias após, de mais drogas, com as mesmas características, com a namorada de ALAN (cf. cópia da denúncia - que acompanha a cota introdutória); (d) e pelos relatórios de investigação a fls. 11/26,27/29 e 30. (e-STJ Fls. 59 e 60)

Verifica-se que o Juízo singular decretou a prisão preventiva do paciente porquanto a entendeu necessária para o fim de resguardar a ordem pública, dada gravidade da conduta imputada, denotada, principalmente pelo alto potencial lesivo das substâncias tóxicas apreendidas, bem como diante do risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que "o denunciado responde a outros processos pelos crimes de falso testemunho e tráfico de drogas, sendo este último praticado depois dos fatos perseguidos nestes autos, a demonstrar que persiste na senda delituosa e que é imperativa a coerção cautelar para interromper sua empreita criminosa" (e-STJ fls.55).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, considerando presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, concluindo pela insuficiência da aplicação de medidas cautelares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas da prisão.

Inicialmente, quanto à aventada negativa de autoria e à alegação de que o acusado seria mero usuário de drogas e que não haveria provas concludentes de que a droga apreendida teria ligação com o comércio ilícito de entorpecentes, observa-se que a Corte originária deixou de examinar as questões no acórdão impetrado, circunstância que impede o sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância.

Ainda que assim não fosse, tais teses são questões que não podem ser dirimidas na via sumária do *habeas corpus*, por demandarem o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionadas na sede e juízo próprios, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nessa direção, confira-se:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. INTEGRANTE DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DENÚNCIA GENÉRICA. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Hipótese em que a custódia cautelar foi decretada e mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente e seu envolvimento permanente com a organização criminosa denominada PCC - Primeiro Comando da Capital.

4. Não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida, tratando-se de acusado associado para "organizar atividades criminosas na cidade de Avaré e região relacionadas ao tráfico de entorpecentes e roubos".

5. No tocante às alegações de que a denúncia não especifica as condutas do paciente de acordo com o diploma legal, a matéria não foi examinada pela Corte de origem no acórdão guerreado, não podendo ser enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Não se mostra possível, na via estreita do habeas corpus, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 230.335/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 30/04/2014)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA USO PRÓPRIO. ALEGAÇÃO QUE ENSEJA REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESTREITA DO WRIT. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL.

I - Se o alegado excesso de prazo para o fim da instrução criminal não foi apreciado em segundo grau de jurisdição, dele não se conhece sob pena de supressão de instância (Precedentes).

II - Não se presta o remédio heróico a apreciar questões que envolvam exame aprofundado de matéria fático-probatória, como, no caso, a pretensão de desclassificação do delito de tráfico ilícito de substância entorpecente para o de uso próprio (Precedentes).

[...]

Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.

(HC 86.439/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 342)

No tocante aos fundamentos da prisão preventiva, tem-se que a custódia encontra-se devidamente justificada, com base no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento da ordem pública, com o fim de neutralizar o risco concreto de perpetuação do comércio ilícito de drogas pelo ora paciente, evidenciado pelo seu histórico criminal.

De fato, constata-se que, na hipótese dos autos, a segregação cautelar mostra-se imprescindível, especialmente, **como forma de evitar a reiteração delitiva**, uma vez que, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, o paciente possui outros registros criminais, respondendo, inclusive, por tráfico de drogas ocorrido após os fatos em questão, a revelar que o caso em comento não se trata de um fato isolado em sua vida

Tal circunstância caracteriza motivação hábil para justificar a preservação da preventiva na espécie, pois evidencia a inclinação à prática de crimes, concretizando a conclusão pela efetiva perniciosidade social do réu, inviabilizando a pretendida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, continue a comercializar substâncias entorpecentes.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803)

Confira-se, a propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RÉU QUE POSSUI OUTROS REGISTROS CRIMINAIS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando dados da vida pregressa do recorrente, notadamente por possuir outros registros criminais por delitos (um por porte ilegal de arma de fogo e outro por uso de entorpecente), sendo a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

3. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

4. Recurso ordinário improvido.

(RHC 56.833/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015 - grifo nosso)

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

- A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

- A gravidade concreta do delito - posse de 17 sacolés de cocaína e arma de fogo - bem como a existência de antecedentes desfavoráveis a todos os pacientes, inclusive, um ostentando reincidência específica pelo crime de tráfico de drogas, revelam a periculosidade dos agentes e a real possibilidade de que soltos voltem a delinquir.

Assim, a custódia cautelar mostra-se necessária para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Precedentes.

- O risco concreto da reiteração delitiva é motivo suficiente para decretação da prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública. Precedentes.

- Ordem denegada.

(HC 250.609/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do paciente, pois o real risco de continuidade nas atividades ilícitas, revelado pelo histórico criminal do agente, justificam a sua preservação na espécie.

Por outro lado, não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação a eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo que a prisão visa acautelar, pois não há como, em sede de *habeas corpus*, concluir que o réu será beneficiado com a imposição de regime aberto, tampouco com a substituição da pena corporal por restritivas de direito, especialmente em se considerando os registros criminais do paciente, indicativos, a princípio, de dedicação à prática criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente no caso concreto.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0270831-9

HC 339.675 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017232720148260111 15082014 17232720148260111 21567203920158260000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DJALMA FREGNANI JUNIOR
ADVOGADO : DJALMA FREGNANI JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALAN DIAS DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.